



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069641-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS AUGUSTO RAMIREZ DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A, UNICRED DO ESTADO DE SÃO PAULO, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.) e PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a decisão agravada nos termos que constarão do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2069641-70.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional Vila Prudente – 3ª Vara Cível

Agravante: CARLOS AUGUSTO RAMIREZ DE SOUZA

Agravado: ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS

MM Juízo “a quo”: Cristiane Sampaio Alves Mascari Bonilha

Voto n.º 8478

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência em relação à r. decisão que indeferiu a tutela antecipada visando a limitação dos descontos referentes aos empréstimos firmados pelo agravante em 40% de sua renda líquida.

2. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (CPC/15, art. 489, § 1º). Configurada. Indeferimento do pedido sem fundamentação que vulnera o inc. IX, do art. 93 da CF/88 e o inc. II, do art. 489, do CPC/15. Estando a "causa madura" é necessário o adentramento ao mérito (CPC/15, art. 1.013, § 3º, IV).

3. PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (CPC/15, ART. 300). Afastados. Plausibilidade do direito não demonstrada nesse momento, valendo salientar que inexistiu pedido de revisão de cláusulas contratuais e os débitos foram reconhecidos. Necessidade de instauração do contraditório, após audiência de conciliação, para que se saiba o grau de endividamento e comprometimento da renda da parte (CDC, arts. 104-A e seguintes).

4. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Necessidade. Questão de ordem pública. Recurso conhecido para determinar que seja designada audiência de conciliação, com determinação para que seja designada audiência de conciliação, com observância do rito estabelecido nos arts. 104-A e seguintes do CDC.

5. RECURSO CONHECIDO, para anular a r. decisão agravada e determinar a observância do rito estabelecido nos arts. 104-A e seguintes do CDC.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS AUGUSTO RAMIREZ DE SOUZA, nos autos de ação de repactuação de dívidas ajuizada em face de ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS, impugnando a r. decisão que indeferiu a tutela antecipada visando a limitação dos descontos referentes aos empréstimos firmados pelo agravante em 40% de sua renda líquida.

Em suma, alega a parte agravante que a decisão agravada não foi bem fundamentada, na medida em que não justificou o indeferimento da medida pleiteada. Informa que não foi seguido o rito do art. 104-A, do CDC, modificado pela lei 14.181/21, já que não designou audiência de conciliação. Afirma que a suspensão das cobranças é medida justa, por permitir o equilíbrio no litígio.

A parte agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 123).

Deferido o pedido de tutela antecipada recursal.

A hipótese comporta desde logo o julgamento.

É o relatório.

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 174/175 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

- 1. Fls. 126/173 – Recebo como emenda à inicial. Anote-se.*
- 2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 35 da ENFAM).*
- 3. O autor deseja a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do pagamento e cobrança de suas dívidas, bem como para evitar a negativação de seu nome, ou a limitação dos descontos realizados em 40% de sua renda líquida.*

Por ora, indefiro a tutela de urgência, por ausência de respaldo legal.

- 4. Citem-se e intimem-se os réus VIA PORTAL ELETRÔNICO para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.*

- 5. A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de*

veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do mesmo Codex.

6. Via digitalmente assinada da decisão servirá como MANDADO. Int.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise da presença dos pressupostos legais para concessão da tutela de urgência pretendida.

2. Ausência de fundamentação (CF/88, art. 93, inc. IX; CPC/15, art. 489, inc. II)

A parte autora requereu tutela de urgência visando a limitação dos descontos referentes aos empréstimos firmados pelo agravante em 40% de sua renda líquida.

Tal pedido foi rejeitado na origem, sendo que a fundamentação se limitou a justificar o indeferimento pela ausência de respaldo legal.

Dessa forma, a r. decisão agravada não possui toda a fundamentação necessária, considerando que indeferiu o pleito, sem trazer os fundamentos de sua conclusão, vulnerando o inc. IV, do art. 93, CF/88.

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às

próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

Aliás, a fundamentação também é imposta no âmbito infraconstitucional (CPC/15, art. 489, inc. II), de modo que reconheço a nulidade da decisão proferida.

Não obstante, reputo que a matéria se encontra em condições de imediata apreciação, à luz da teoria da causa madura (CPC/15, art. 1.013, §3º, inc. IV).

3. Procedimento especial do superendividamento

Verifica-se dos autos que pretende a parte agravante a concessão da tutela antecipada, a fim de que haja limitação dos descontos referentes aos empréstimos firmados pelo agravante em 40% de sua renda líquida.

Contudo, sua pretensão não merece prosperar, uma vez que a ação principal está fundada no procedimento previsto nos arts. 104-A a 104-C, do CDC, introduzidos através da Lei nº 14.181/2021, de modo que não se verifica a plausibilidade do direito à concessão da tutela antecipada nos moldes pretendidos pela requerente.

Segundo o art. 104-A, do CDC, tal procedimento pode ser instaurado pelo juiz com vistas à realização de uma audiência de conciliação entre credores e devedor, ocasião em que o consumidor apresentará uma proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial e as garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas. Ressalte-se que o § 3º deste artigo determina que este plano será submetido à homologação judicial.

O § 2º deste mesmo artigo prevê que a ausência injustificada de algum dos credores à audiência de conciliação acarreta a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, além de implicar na sujeição

compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido a este credor que não compareceu for certo e conhecido pelo consumidor, sendo arcado pelo devedor após o pagamento dos credores presentes à audiência conciliatória.

Já o art. 104-B, do CDC, estabelece que, na hipótese de não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos objetivando a repactuação das dívidas remanescentes, mediante plano judicial compulsório.

Portanto, o procedimento legal exige a designação de prévia audiência de conciliação entre o devedor e todos os credores, de modo que, somente se não alcançada a composição entre os contratantes é que será propriamente instaurado um processo de revisão de contratos com a finalidade de repactuar as dívidas.

A importância da audiência acima pode ser verificada na Recomendação nº 125, de 24.12.2021, do CNJ:

“Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, os quais poderão funcionar perante aos CEJUSCs já existentes, responsáveis principalmente pela realização do procedimento previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor.”

Por isso, ainda que exista a situação de superendividamento informada pela parte agravante na inicial e a necessidade de se readequarem os débitos, não cabe falar em tutela de urgência nesse momento.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Pretensão de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça em grau recursal – Impossibilidade de conhecimento do recurso – Ausência de interesse

recursal – Na hipótese, não houve apreciação do pedido em primeiro grau – A concessão do pedido diretamente na esfera recursal configuraria inadmissível supressão de grau de jurisdição – RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – Tutela de urgência – Autora que pleiteia a limitação dos descontos das prestações de empréstimos consignados a 30% de sua renda – Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada – Insurgência da requerente – Descabimento – Procedimento legal estabelecido nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor que inviabiliza a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos – Necessidade de prévia ciência dos réus acerca da demanda e designação de audiência de conciliação para elaboração de plano de repactuação das dívidas – Processo de superendividamento, com elaboração de plano judicial compulsório, que somente é instaurado a partir da impossibilidade de composição entre as partes na audiência de conciliação – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2001759-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 26/01/2024; Data de Registro: 26/01/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência deduzido pelo agravante para o fim de suspensão da exigibilidade das dívidas indicadas na petição inicial, com depósito judicial de valor equivalente a 30% de seus rendimentos mensais – necessidade de observância do procedimento previsto nos arts. 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, introduzidos pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) – previsão de

realização de audiência de conciliação prévia com a presença do autor e de todos os credores, na qual aquele deverá apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas – caso dos autos em que as parcelas das dívidas estão sendo descontadas na folha de pagamento do agravante em percentual que não suplanta o percentual de 30% de seus rendimentos líquidos – valores que não comprometem sua subsistência – decisão mantida – agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2190925-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)

“AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – TUTELA INDEFERIDA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de concessão de tutela de urgência para que seja determinada a realização de audiência de conciliação, conforme estabelecido na Lei nº 14.181/2021, que regulamenta o rito especial do processo de repactuação de dívidas, bem como para que seja determinada a limitação dos descontos das parcelas das dívidas mensais da agravante em 30% sob a sua renda líquida – Acolhimento em parte – Ação ajuizada com fundamento na Lei do Superendividamento – Procedimento previsto na referida lei que inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento – Circunstância que impede, por ora, a concessão da tutela provisória para suspensão dos descontos das prestações de empréstimos e do pagamento de outras dívidas, como pretendido pela agravante – Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235689-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

Além disso, apesar das dificuldades advindas com a manutenção dos pagamentos pelo devedor, não houve negativa quanto aos débitos nem pedidos de revisão dos contratos a embasar eventual alteração do valor das prestações previamente contratadas, o que afasta a probabilidade do direito necessária ao deferimento da medida de urgência (art. 300, do CPC/15).

Portanto, conheço do recurso, com a determinação de que seja realizada a audiência de conciliação, conforme procedimento dos arts. 104-A a 104-C, do CDC.

4. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **conheço o recurso**, para determinar que seja designada audiência de conciliação, com observância do rito estabelecido nos arts. 104-A e seguintes do CDC.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator